

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 04 DE MARÇO DE 2026.

VEDA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º: A prática do assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher por agente público, no âmbito da administração municipal direta e indireta, será prevenida e punida na forma desta Lei.

ART. 2º: Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública municipal.

ART. 3º: Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: a conduta praticada por agente público que, abusando da autoridade que lhe confere seu cargo/ e ou suas funções, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o servidor/funcionário ou outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional. Constituem modalidades de assédio moral:

a) – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional

GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

superior, equivalente ou inferior;

b) – desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

c) – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

d) – atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

e) – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

f) – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

g) – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

h) – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

i) – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

j) – apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

k) – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

II – assédio sexual: toda conduta de conotação sexual praticada por agente público no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, com ou sem contato físico, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual, ou que crie ambiente de trabalho intimidativo, hostil ou ofensivo;

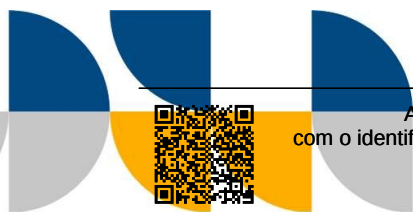
III – importunação sexual: conduta de ato libidinoso praticada por agente público no exercício profissional ou em razão dele, contra alguém e sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;

IV – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva praticada por agente público no exercício profissional ou em razão dele, que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator;

V – violência psicológica contra a mulher: toda conduta praticada por agente público no exercício profissional ou em razão dele, que causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

ART. 4º: Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, ou por havê-los, em qualquer circunstância, testemunhado.

ART. 5º: Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação,





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher;

II – o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher.

ART. 6º: O assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e a violência psicológica contra a mulher, sujeitam o infrator às penalidades do artigo 182 do Estatuto do Servidor, de acordo com a gravidade do ato.

§ 1º: Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º: Os atos praticados sob domínio de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher, poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

§ 3º: Havendo indícios de que agente público sob regime de direito privado, lotado em órgão ou entidade da administração pública diversos de seu empregador, tenha praticado assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, ou dele tenha sido alvo, a auditoria setorial, seccional ou a corregedoria de cada órgão ou entidade dará ciência, no prazo de quinze dias, ao empregador, para apuração e punição cabíveis.

ART. 7º: O agente público que cometer assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher sujeita-se à perda do cargo ou da função



GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública municipal por cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será determinada a imediata exoneração de ocupantes de cargos *ad nutum* quando constatada quaisquer práticas de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

ART. 8º: A prática de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, conforme legislação especial aplicável.

§ 1º: As denúncias acerca da prática assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, poderão ser realizadas no canal da ouvidoria geral, no telefone 156 ou através do e-mail ouvidoriamunicipal@cruzeiro.sp.gov.br.

§ 2º: As denúncias anônimas sobre assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 3º: Quando o suposto assediado não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora da infração pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante.

§ 4º: Quando não for possível atuar sem resguardar o sigilo, o ofensor e a vítima poderão ser submetidos as medidas e procedimentos de proteção investigatória previstos na legislação aplicável.



GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

§ 5º: À vítima terá o direito de ser resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o ofensor, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

ART. 9º: A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher independe das responsabilidades civil e criminal.

ART. 10: A pretensão punitiva administrativa do assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de advertência e de suspensão;

II – cinco anos, para a pena de demissão.

ART. 11: É dever da Administração Pública Municipal, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam as formas de assédio, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins do disposto no caput, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II – Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;



GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios das práticas.

ART. 12: Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher, conforme definido na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O inteiro teor desta Lei deverá ficar disponível para todos os servidores, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.

ART. 13: A Controladoria do Município instituirá, no âmbito de sua estrutura, Comissão de Apuração de Assédios e Discriminação, destinada a receber, analisar e apurar denúncias relativas a práticas de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher ocorridas na Administração Pública Municipal.

§ 1º: A Comissão atuará de forma independente, garantindo sigilo, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

§ 2º: Caberá à Comissão elaborar relatórios conclusivos e encaminhá-los à autoridade competente para adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 3º: Os membros da Comissão deverão passar por capacitação periódica e específica em temas relacionados a assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher, abrangendo aspectos legais, éticos e psicossociais, de modo a





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

assegurar atuação qualificada, sensível e alinhada às normas vigentes.

ART. 14: O Município providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou violência psicológica contra a mulher, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

ART. 15: Fica revogada a Lei nº 3.738/2006, sendo convalidado todos os atos por ela praticados até a presente data.

ART. 16: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 17: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 04 de março de 2026.

Vera. TATIANA NASCIMENTO – PSD



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que veda a prática de assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação e violência psicológica contra a mulher no âmbito da Administração Pública Municipal encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade (art. 5º, caput), e da moralidade administrativa (art. 37, caput).

A iniciativa legislativa visa assegurar que o ambiente de trabalho no serviço público municipal seja pautado pelo respeito, pela ética e pela valorização da pessoa, prevenindo condutas que atentem contra a integridade física, psicológica e moral dos servidores. O assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, discriminação ou a violência psicológica contra a mulher constituem práticas abusivas que comprometem não apenas a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, mas também a eficiência e a credibilidade da Administração Pública.

A aprovação da presente proposição representa um avanço significativo na consolidação de uma cultura institucional de respeito e valorização dos servidores, garantindo mecanismos de denúncia, responsabilização e prevenção. Trata-se de medida que fortalece a moralidade administrativa, promove a eficiência dos serviços públicos e reafirma o compromisso do Município com a proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, a presente justificativa evidencia a relevância e a necessidade da aprovação do Projeto de Lei, como instrumento de promoção da dignidade, da igualdade e da integridade no âmbito da Administração Pública Municipal.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 04 de março de 2026.

Vera. TATIANA NASCIMENTO - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereadora Tatiana A. do Nascimento** em **05/03/2026 17:12**

Checksum: **54885FCBFC902A5EF03D1CF5F08FD4C92895B4E5FAD2ECBB19EC95C36399D22F**

